



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 858/2022 – (CEP-CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT), reunida extraordinariamente, de maneira híbrida (presencial e virtual), no dia 07 de abril de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 167, de 16 de agosto de 2018 dispõe sobre alterações do registro de profissionais nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), e dá outras providências.

Considerando que o requerimento de interrupção de registro será submetido à análise e aprovação do CAU/UF competente, cabendo ao responsável, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a decisão, conforme §2º do art. 6º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

Considerando que atendendo às condições estabelecidas no art. 4º a solicitação de interrupção de registro será deferida pelo CAU/UF competente e que não atendendo às condições estabelecidas no art. 4º, o requerimento de interrupção será indeferido pelo CAU/UF competente.

Considerando que as dívidas do arquiteto e urbanista não são critérios para deferimento, todavia, deve ser observado, uma vez que, a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores, atendendo o art. 5º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

Considerando que o CAU/BR instituiu por meio da Carta de serviços ao Cidadão (<https://transparencia.caubr.gov.br/cartadeservicos5-9/>) que interrupção de registro profissional será efetuada em “até 15 dias úteis para análise, após sanadas eventuais pendências.” E que as reuniões da CEP CAU/MT são mensais, realizadas em 30 a 40 dias.

DELIBEROU:

1. Aprovar que a interrupção de registro profissional será submetida à análise e aprovação do setor técnico do CAU/MT, cabendo ao responsável:

I - Efetuar diligências ou requisitar documentos e informações adicionais para fundamentar a decisão, quando julgar necessário;

II – Deferir a solicitação de interrupção de registro, quando configurado que atende às condições estabelecidas na Resolução CAU/BR n.º 167/2018;

III- Indeferir a solicitação de interrupção de registro, quando configurado que não atendendo às condições estabelecidas na Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

2. Aprovar que a análise deverá ser realizada até 15 dias úteis a partir, da documentação completa.
3. Aprovar que havendo diligências, o profissional deverá atender as diligências no prazo de até 15 (quinze) dias.
4. Aprovar o modelo proposto (anexo) para apreciação dos processos de solicitação de Interrupção de Registro profissional.
5. Encaminhar ao Plenário do CAU/MT para aprovação e realização de Portaria Normativa.
6. Encaminhar esta deliberação ao setor de Atendimento do CAU/MT.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni, Karen Mayumi Matsumoto; Aleksandro Reis; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **01 ausência do conselheiro** Thiago Rafael Pandini.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Coordenadora

KAREN MAYUMI MATSUMOTO

Coordenadora Adjunto

AUSENTE

THIAGO RAFAEL PANDINI

Conselheiro Membro

ALEXSANDRO REIS

Conselheira Membro

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

ANEXO
MODELO DE ANÁLISE DE INETRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
(DEFERIMENTO)

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

Relatório Cronológico e Fundamentação:

Em (dia) de (mês) de (ano) a pessoa física (**nome completo**), inscrito no CPF sob n.º (**número do CPF**) requereu interrupção de registro de profissional no CAU/MT.

A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado.

Segundo consta o dispositivo legal, a interrupção do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Salienta-se que o profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional e que a violação sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Para instrução processual, verifica-se o atendimento da Resolução, conforme segue:

CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE			
REQUISITO PRIMÁRIOⁱ	ATENDE		
	Sim	Não	Fls.
Requerimento de interrupção de registro deverá ser preenchido por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do SICCAU			
Declaro não existir RRTs de serviços sem a devida baixa de Responsabilidade Técnica			
Declaro que não exercerei atividade na área de minha formação profissional, Arquitetura e Urbanismo, durante a interrupção do meu registro.			
Declaro que não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista			
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima			
	ATENDE		

ⁱArt. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS DE REGISTRO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

REQUISITO SECUNDÁRIOⁱⁱ	Sim	Não	Fls.
Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho			
Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR			
Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU			

Conforme análise, fica configurado que o profissional atende os critérios citados e, portanto, o registro será deferido conforme art. 7º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

Frisa-se que a existência de dívidas pendentes não obsta a interrupção do registro no CAU, todavia, o CAU/MT deve verificar a situação de débito para procedimentos de cobrança administrativa, uma vez que, a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Assim sendo, faz-se as seguintes análises:

CRITÉRIOS PERTINENTES PARA ANÁLISE (as informações abaixo mencionadas não são critérios para deferimento)				
Nº	Assunto	Sim	Não	Observação
<i>I</i>	Está regular perante o CAU/MT (anuidade)			

É o relatório.

2. Conclusão:

ⁱⁱArt. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

Tendo em vista os fatos expostos e considerando que atende os critérios necessários para interrupção do registro profissional, conclui-se pelo deferimento da solicitação, devendo este setor comunicar o que segue:

- a) *Comunicar a decisão ao interessado;*
- b) *O valor da anuidade do ano corrente ao da solicitação de interrupção será fixado em valor proporcional, calculado de acordo com os normativos específicos do CAU/BR que dispõem sobre anuidade e cobrança de valores*
- c) *Após a interrupção do registro, é facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro no CAU, que deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário específico disponível no SICCAU e apenas será efetivada caso o profissional não tenha débitos pendentes com o CAU.*
- d) *O profissional terá direito a 1 (uma) solicitação de reativação do registro por ano civil, sem cobrança de taxa de expediente. No caso de mais de uma solicitação de reativação no mesmo ano, será cobrada uma taxa de expediente no valor de 1 (um) duodécimo do valor da anuidade do ano corrente para cada solicitação de reativação adicional.*
- e) *O profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional e sua violação sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.*

Após realização dos procedimentos, encaminha-se a advogada¹ do CAU/MT para realização dos procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial do exercício (informar exercício em débito). (observação incluir apenas se possuir débito de anuidade)

Cuiabá - MT, (dia) de (mês) de (ano).

¹Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

Nome completo

Função

Atendimento Técnico do CAU/MT

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

ANEXO
MODELO DE ANÁLISE DE INETRRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
(INDEFERIMENTO)

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;
- II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e
- III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

Relatório Cronológico e Fundamentação:

Em (dia) de (mês) de (ano) a pessoa física (**nome completo**), inscrito no CPF sob n.º (**número do CPF**) requereu interrupção de registro de profissional no CAU/MT.

A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado.

Segundo consta o dispositivo legal, a interrupção do registro profissional não implica a extinção do vínculo jurídico do arquiteto e urbanista para com o CAU, que continuará pertencendo ao quadro de profissionais inscritos, sujeito à lei de regência da Arquitetura e Urbanismo e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Salienta-se que o profissional com registro interrompido estará impedido de exercer atividades de Arquitetura e Urbanismo no Brasil e de usar o título de arquiteto(a) e urbanista para fins de exercício profissional e que a violação sujeitará o profissional a sanções legais e ético-disciplinares por infração às disposições da legislação de regulamentação da profissão e do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Para instrução processual, verifica-se o atendimento da Resolução, conforme segue:

CRITÉRIOS PARA ADMISSIBILIDADE			
REQUISITO PRIMÁRIOⁱⁱⁱ	ATENDE		
	Sim	Não	Fls.
Requerimento de interrupção de registro deverá ser preenchido por meio de formulário específico disponível no ambiente profissional do SICCAU			
Declaro não existir RRTs de serviços sem a devida baixa de Responsabilidade Técnica			
Declaro que não exercerei atividade na área de minha formação profissional, Arquitetura e Urbanismo, durante a interrupção do meu registro.			
Declaro que não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista			
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima			

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022		
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS		
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS	INTERRUPÇÃO	DE REGISTRO PROFISSIONAL

REQUISITO SECUNDÁRIO^{iv}	ATENDE		
	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Fls.</i>
Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho			
Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR			
Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU			

Conforme análise, fica configurado que a pessoa jurídica não atende os critérios citados, uma vez que, **possui em seu registro os RRT's xxxxxxxx em aberto e/ou está respondendo a processo no âmbito do CAU** e portanto, o registro será indeferido, conforme art. 8º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

Frisa-se que a existência de dívidas pendentes não obsta a interrupção do registro no CAU, todavia, o CAU/MT deve verificar a situação de débito para procedimentos de cobrança administrativa, uma vez que, a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Assim sendo, faz-se as seguintes análises:

CRITÉRIOS PERTINENTES PARA ANÁLISE <i>(as informações abaixo mencionadas não são critérios para deferimento)</i>				
<i>Nº</i>	<i>Assunto</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observação</i>
<i>1</i>	Está regular perante o CAU/MT (anuidade)			

É o relatório.

^{iv}Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU



PROCESSO	1508530/2022
INTERESSADO	ARQUITETOS E URBANISTAS
ASSUNTO	PROCEDIMENTOS INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

2. Conclusão:

Tendo em vista os fatos expostos e considerando que não atende os critérios necessários para interrupção do registro profissional, conclui-se pelo indeferimento da solicitação, devendo este setor comunicar o que segue:

- a) Comunicar a decisão, os motivos do indeferimento e da possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/UF no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.
- b) Interposto o recurso, a presidência do CAU/MT deverá encaminhá-lo à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF para que o coordenador da comissão designe o conselheiro membro relator, que apresentará seu relatório e voto fundamentado para aprovação da Comissão e encaminhamento ao Plenário do CAU/MT para apreciação e deliberação.
- c) Não havendo interposição de recurso no prazo supramencionado, o requerimento de interrupção será arquivado, sendo o mantido registro ativo e retiradas as restrições dispostas no §1º do art. 6º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018.

Cuiabá - MT, (dia) de (mês) de (ano).

Nome completo

Função

Atendimento Técnico do CAU/MT

ⁱ Art. 6º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018

ⁱⁱ Art. 4º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018

ⁱⁱⁱ Art. 6º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018

^{iv} Art. 4º da Resolução CAU/BR n.º 167/2018

“Art. 4º A interrupção do registro é facultada ao profissional que, sem se desligar do CAU, não pretende exercer a profissão por tempo indeterminado, desde que atendidas as seguintes condições:

I – Não ocupar emprego, cargo ou função técnica, no setor público ou privado, para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso público ou processo seletivo tenha sido exigido o registro do profissional no Conselho;

II – Não constar em processo fiscalizatório e/ou ético-disciplinar em tramitação nos CAU/UF ou no CAU/BR; e

III – Não possuir Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sem a devida baixa no CAU